



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10909.002578/2005-43
Recurso n° 153.259 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.978
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente ADEMILDA WULBERT BRUHMULLER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - Não comprovada a tributação integral dos rendimentos da atividade rural, é de ser mantida a exigência da diferença.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo da autoridade julgadora.

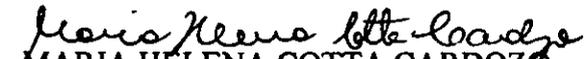
JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMILDA WULBERT BRUHMULLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

AP.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallman, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 178/183) lavrado contra a contribuinte ADEMILDA WULBERT BRUHMULLER, CPF/MF n° 027.304.799-02, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 7.320,12, em 25.08.2005, por omissão de rendimentos da atividade rural, no ano-calendário de 2001.

Os procedimentos de fiscalização, os fatos constatados e as conclusões que levaram à autuação constam do detalhado Relatório de Fiscalização de fls. 162/177.

Para apontar todos os fatos havidos em primeira instância, e explicar os fundamentos dessa autuação, valho-me do bem circunstanciado relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 205/207):

“A ação fiscal em nome da interessada teve início em 09/08/2005, com a ciência do MPF-F e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 1 a 4), em decorrência do procedimento fiscal instaurado contra seu marido, Sr. Geraldo Bruhmuller, no qual se apurou omissão de rendimentos da atividade rural, atividade esta exercida por ambos, em parceria.

A fiscalização do Sr. Geraldo Bruhmuller foi realizada em decorrência de movimentação financeira incompatível, tendo sido apurada, em relação ao mesmo, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Em relação à Sra. Ademilda os depósitos de origem não comprovada apurados estavam dentro dos limites e condições estabelecidos no inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, com a alteração dada pela Lei n° 9.481, de 13/08/1997, portanto não houve lançamento a este título.

Encerrado os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o n° 10909.002579/2005-98.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, mediante procurador habilitado (v. mandato de fl. 200), a impugnação de fls. 190 a 199, na qual expõe suas razões. No item I da impugnação, a contribuinte diz:

[...]

4. No que concerne ao seu mérito, os lançamentos são viciados, seja porque as conclusões adotadas pelos auditores fiscais estão absolutamente divorciadas das provas colhidas durante a instrução processual, seja porque contrariam os próprios dispositivos invocados como fundamento legal para a constituição dos créditos tributários, acarretando, também, por esse motivo, a sua nulidade.

5. Desta forma, e por entender que referidos lançamentos restaram evitados por vícios formais e materiais flagrantes na sua constituição, apresenta o contribuinte a presente impugnação para o fim de cancelar do ato fiscal, pelo que se passa a discorrer.



No item 'II.2 Da Incorreta Base de Cálculo do IR' (fls. 191 a 193), argui a contribuinte que a base de cálculo do imposto está incorreta, posto que o AFRF não excluiu dos créditos bancários oriundos da atividade rural os valores das Notas Fiscais apresentadas, sendo que grande parte delas teria sido recebida através de conta bancária, 'do que se pode observar que o lançamento projetou em duplicidade o valor devido do imposto de renda'.

Argumenta, ainda, que é necessário afastar o argumento do AFRF de que não foi possível identificar qualquer crédito nas contas que tivesse origem nas notas fiscais de produtor, posto que poderia ele optar pelo recebimento integral em espécie ou parte em dinheiro e outra parte em cheque, depósito bancário, DOC, TED. Aduz que é despropositada a argumentação de que, para ter credibilidade, os cheques emitidos pelos clientes, ou terceiros por eles eventualmente utilizados, e o dinheiro vivo depositado deveriam estar "amarrados com a demonstração de que o tenham sido efetivamente por aqueles ao nome de quem são alocados nos demonstrativos constantes da impugnação, visto que essa identificação é perfeitamente passível de ser realizada quando se observam os valores globais dos depósitos e operações realizadas com os clientes, tudo de acordo a documentação acostada nos autos".

Prossegue argüindo que exigir que, na produção de prova das origens dos recursos, os depósitos representem o exato valor de uma transação específica, ou que todas as operações tivessem que transitar por contas-correntes bancárias, além de se configurar em prova impossível, sem qualquer ligação com o que normalmente acontece na dinâmica dos negócios e operações comerciais, é inconstitucional, pois 'impõe limitação à livre circulação da moeda corrente nacional, em frontal desobediência ao primado da liberdade econômica e da livre iniciativa, conforme preceituado pelos arts. 1.º, IV, e 170, da Magna Carta'.

Repisa que é descabida a exigência de demonstração de evidências que relacionem os valores movimentados nas contas bancárias com os das notas fiscais, uma vez que não é obrigado a depositar o valor exato das vendas em sua conta-corrente; nem todos os depósitos realizados por seus clientes coincidem com os valores faturados, posto que alguns clientes realizavam parte do pagamento em dinheiro parte em cheques e esses numerários não eram, todos, necessariamente, depositados nas contas investigadas, o que não quer dizer que não possa ser comprovado pela soma de seus valores.

No item 'II.2 Subversão da Margem de Discricionabilidade do Agente Fiscal na Lavratura do Auto de Infração. Ofensa ao Princípio da Legalidade.' (fls. 194/195), discorre, citando Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio da legalidade, argüindo ausência de embasamento legal para a prática de todos os atos que foram realizados pela autoridade fiscal. 'A autuação discricionária, arbitrando valores, mormente presumidos em simples indícios, com inúmeras planilhas contábeis, sem acompanhar as escritas da ordem legal, caracteriza, de plano, absoluto desrespeito ao suso mandamento constitucional, da legalidade. [...] a adequação de ulteriores presunções e indícios intentadas a propiciar o ato jurídico do lançamento tributário, devem fundar-se, obrigatoriamente, em dispositivos legais que descrevam,

detalhadamente, o motivo, a forma (ai incutidos os procedimentos de apuração do crédito tributário e, possibilitando sua discussão, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa), bem como o fim almejado.' Não pode o agente fiscal 'calcado unicamente em fatos indiciários, deduzir a regra matriz da hipótese de incidência tributária descrita em lei', a Administração tem o dever de buscar a verdade material.

No item II.3, às fls. 195 a 197, insurge-se contra a multa de ofício aplicada, de 75%, taxando-a de confiscatória, o que implicaria infração ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Às fls. 197 a 199, contesta, também, a impugnante a cobrança dos juros Selic, tecendo alegações de variada ordem tendentes, todas, à demonstração da ilegalidade desta exigência.

Ao final, requer que, 'em sendo reconhecidas as ilegalidades deflagradas', seja 'anulado o procedimento fiscal e por consequência o Auto de Infração ora combatido, determinando-se o seu imediato cancelamento'."

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por meio da sua 4ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 7341, de 24.02.2005 (fls. 203/211), cujas razões de decidir estão sintetizadas em sua ementa (fls. 203):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados."

Intimada de tal conclusão, em 26 de junho de 2006, por AR (fls. 214), a contribuinte, inconformada, interpôs seu recurso voluntário em 26 de julho de 2006 (fls. 215/229), em que repisa os mesmos argumentos já desenvolvidos na fase impugnatória, insistindo que as notas fiscais de produtor rural apresentadas à fiscalização comprovam a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias, sendo que a sua tributação configuraria duplo pagamento de imposto. Insurge-se, também, contra a multa de ofício e os juros SELIC.

Informação fiscal de fls. 244 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado no âmbito do processo administrativo-fiscal n.º 10909.002270/2006-89.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Ressalte-se, desde logo, que o objeto dessa discussão é a omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural e não depósitos bancários de origem não comprovada. Também é de se considerar que a própria fiscalização, acertadamente, por se tratar de rendimentos de atividade rural, reduziu a base de cálculo tributável para 20%.

A título de informação, registre-se que o processo administrativo relativo ao marido da Recorrente - n.º 10909.002580/2005-12 - já foi julgado pela 6ª Câmara, deste Conselho de Contribuintes, não tendo sido conhecido o recurso voluntário, por intempestivo (Acórdão n.º 106-15.846, de 21.09.2006).

A exigência pode ser assim resumida:

- o fisco detectou depósitos bancários, em conta de Geraldo Bruhmuller, esposo da declarante e em conta conjunta do casal, elaborando a partir dos extratos, relações com datas e valores dos créditos, com intimações para a comprovação, documentalmente, da sua origem;

- constatando, pelas informações trazidas no curso do processo pelo recorrente, e juntada de notas fiscais de produtor, que se tratava de atividade rural, intimou também para a apresentação do livro caixa, com os respectivos documentos. Neste passo é de se registrar que está informado, sem contestação do contribuinte, que no ano-calendário da autuação, 2001, não houve apresentação de DIRF;

- não sendo apresentada a comprovação exigida por lei quanto à origem dos depósitos bancários, limitando-se o marido da recorrente a descrever como, supostamente, exerciam a sua atividade, o seu montante de R\$ 219.120,00, foi considerado rendimento omitido, tendo o autuante excluído os depósitos que estavam em conta do marido;

- tampouco sendo apresentado o livro caixa, igualmente exigido por lei, entendeu o fisco que deveria ser arbitrado o rendimento, tomando por base o valor dos depósitos não comprovados, mais o total das notas fiscais de produtor, aplicando o percentual de 20%, cujo resultado foi atribuído metade ao contribuinte e metade à sua esposa, ora recorrente, por exercerem a atividade rural em conjunto, já que ditas notas estavam em nome do casal. Explica o autuante que assim procedeu em obediência às normas legais que orientam no sentido de que, na atividade rural, tributa-se o menor entre dois valores: o resultado operacional (no caso desconhecido), ou 20% da receita bruta conhecida, justamente para beneficiar o contribuinte.

O acórdão ora recorrido manteve integralmente a exigência. No voto do e. relator, estão contidos os motivos pelos quais o mérito da questão deve ser mantido, rebatendo

AP.

toda a argumentação da recorrente, comparando com dados concretos minuciosos extraídos dos documentos que estão nos autos. Destaco a parte conclusiva (fls. 209):

“Assim, se não há nem ao menos identidade entre os destinatários das Notas Fiscais apresentadas e a maior parte dos créditos bancários oriundos da atividade rural, não se pode concluir que estes estão inclusos aqueles.

Não se discorda da contribuinte de que os valores recebidos na atividade rural não tenham que, obrigatoriamente, transitar por conta bancária e, de fato, dos elementos constantes dos autos tem-se que os valores das Notas Fiscais apresentadas não transitaram por contas bancárias, pelos menos aquelas sob análise do fisco.

Assim, nenhum dos valores relativos às Notas Fiscais de Produtor apresentadas, que compõem o montante de R\$ 51.984,00, tem como ser associado a qualquer dos 38 créditos bancários oriundos da atividade rural, no total de R\$ 219.120,00. Não há coincidência de datas nem valores, nem de identidade entre os depositantes, que em sua maioria, são diferentes dos destinatários constantes das notas fiscais.”

Quero ressaltar o pedido final da recorrente (fls. 228), antes de proferir o meu voto:

*“... impondo-se o reconhecimento da impossibilidade da tributação dos valores representados nas notas fiscais de produtor emitidas separada e isoladamente, como se receitas omitidas o fossem, haja vista tal fato implicar na dupla tributação das receitas percebidas, bem como, por não ter sido comprovado pela fiscalização, no caso, o efetivo recebimento dos valores correspondentes as notas em questão.”
(negritei)*

Então, desde logo, convém seja examinada a afirmativa de que o fisco não comprovou o efetivo recebimento do valor das notas.

Ora, se um contribuinte apresenta notas fiscais de sua emissão e diz que comprovam depósitos bancários, ele próprio está atestando que recebeu efetivamente o seu valor. Ao fisco nada cabia provar ou comprovar. Aceitando o valor das notas como recebido, acreditou na contribuinte.

Logo, sem razão de ser e totalmente equivocada a assertiva acima.

Na minha ótica, resta muito claro, que o fisco, concretamente:

1. comprovou a atividade exclusivamente rural da contribuinte;
2. intimou para apresentação do livro caixa e documentos, o que não foi atendido;
3. com base nos extratos bancários, apurou que créditos individualizados não foram comprovados, embora as regulares intimações;



4. acatou o que a contribuinte pediu, no sentido de que as notas fiscais de produtor representaram ingressos de dinheiro no seu patrimônio;

5. à falta de respostas e elementos que a contribuinte não trouxe, procedeu às conferências que lhe cabiam, no sentido da busca da verdade material, tomando o valor das notas fiscais de produtor e buscando correspondência com os créditos bancários, atestando não haver qualquer ligação;

6. logo, se o valor das notas fiscais de produtor não foram levadas aos bancos é evidente que a contribuinte deu outro destino e, se, não comprovou a origem dos créditos bancários, só poderia ser da atividade rural, a única exercida;

7. somou, então, os dois valores, para encontrar a receita bruta dessa atividade, arbitrando o resultado, pela forma indicada na lei, pelo critério mais benéfico à contribuinte, ou seja, aplicando o percentual de 20%, atribuindo metade à recorrente e metade ao seu esposo.

Quanto aos fatos em si, em resumo, são esses, plenamente admitidos por não haver provas em contrário.

O único ponto a ser deslindado é o que pede a contribuinte desde a impugnação, veementemente: a receita contida das notas de produtor deve ser excluída na base de cálculo, para que não seja duplamente tributada. Em outras palavras o restante está acolhido e o pedido final do recurso é claríssimo.

Vejamos.

A atividade rural tem um regime especial de tributação pelo imposto de renda, basicamente previsto na Lei 8.023/90, com algumas alterações da Lei 9.250/95, colhendo-se o que se considera tal atividade; como se apura o resultado da sua exploração, no caso presente, mediante livro caixa, escriturado com base nos documentos de receita e despesa, que poderão ser exigidos pela fiscalização, enquanto não decaído ou prescrito o direito da Fazenda Nacional; que a falta de escrituração leva ao arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base. Esses diplomas legais embasam a autuação (fls. 174).

Então, se o contribuinte não apresenta a DIRPF, não atende a intimação para entrega do livro caixa e documentos, arbitra-se o resultado exatamente como procedeu o fisco, independentemente de existir ou não movimentação bancária. Tributa-se, sim, isoladamente.

Já os créditos em contas bancárias, de origem não comprovada, poderão sofrer a tributação como rendimentos omitidos, com base na tabela progressiva, no mês em que considerados recebidos, a teor do art. 42, da Lei 9.430/96.

Mas, como a atividade rural foi a única verificada no ano-base, o autuante, em medida legal, lógica e coerente, observando, inclusive reiterada jurisprudência deste Conselho, deu aos depósitos não comprovados o tratamento de receita omitida da atividade em questão, para fins de arbitramento.

Aliás, quero registrar que a contribuinte expressamente reconhece o acerto fiscal, como consta do seu recurso:



"Ou seja, além de o auto de infração lavrado apresentar-se nulo e inexigível em função de ausência e liquidez e certeza por não ter procedido a tributação dos depósitos bancários encontrados na forma prevista no art. 18, § 2º, da Lei 9.250/95..." (Fls. 223, item 36)

Veja-se o comando do dispositivo acima: a falta de escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta.

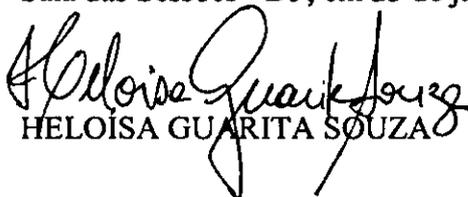
Ora, pois, isso exatamente o fisco fez. Isto é, tomou o valor dos depósitos bancários, rendimento omitido, e aplicou o percentual de 20%. O reclamo da contribuinte representa, mais uma vez, um palmar equívoco.

Quanto à penalidade de 75% representar um confisco e quanto à aplicação da taxa Selic, são tão abundantes os pronunciamentos sobre a sua correção, que até deixo de trazê-los, para não cansar os nobres pares. Lembro, apenas, que as Súmulas 1º CC n.ºs 1 e 4, respectivamente, tratam das matérias. A primeira por dispor que o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar material constitucional. A segunda declara que a taxa SELIC é devida.

Não vejo reparos, destarte na exigência fiscal, mantendo-a integralmente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA